EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.321 - MG (2017/0097502-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	AG TV OUROSHOP VITORIA VIDROS E TRANSP. AEREO E TER. LTDA - ME
ADVOGADOS	:	CAROLINE MARQUES RODRIGUES - MG104260 TIBURCIO MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S) - MG029311
EMBARGADO	:	RADIO TELEVISAO BANDEIRANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP129134 RAFAEL GUIMARAES TEIXEIRA NEVES - MG118311
EMBARGADO	:	VIDEO NET LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **AG TV OUROSHOP VITÓRIA VIDROS E TRANSP. AEREOS E TER. LTDA – ME**, em face da decisão monocrática de fls. 1061/1067, e-STJ, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo interposto pela insurgente.

Inconformada, a embargante, em sede de embargos de declaração (fls. 1074/1074, e-STJ), apontou a existência de omissão, ao argumento de que a Teoria da Aparência não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 1109/1111, e-STJ).

Foram opostos novos aclaratórios com o intuito de que fosse analisada a teoria da aparência.

Sem impugnação.

É o relatório.

Decide-se.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão, ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
> 2. Na hipótese, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, é cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito.
> 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para deferir o pedido de gratuidade da justiça para fins recursais, para suprir a omissão indicada.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1393092/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
> 1. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.
> 2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
> 3. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1380059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)

No caso, não há infringência ao artigo 1.022 do CPC/2015, em razão da suficiente fundamentação exarada na decisão embargada (fls. 1061/1067, e-STJ), que enfrentou expressamente a matéria relacionada à aplicação da Teoria da Aparência, assim consignando:

> **3.** A teoria da aparência não foi objeto de análise pela Corte estadual, ainda que constante da apelação e dos embargos declaratórios. **No entanto, a recorrente não alegou violação ao artigo 1022 do CPC/2015, de modo que carece de prequestionamento, incidindo no ponto, a Súmula 211/STJ.**
> (...)

Deste modo, as assertivas formuladas pela embargante, notadamente quanto à alegada omissão, buscam, nitidamente, rediscutir o mérito da pretensão recursal, sendo manifesto o intuito infringente, pretensão inviável no âmbito dos aclaratórios.

Salienta-se que tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a **necessária ofensa ao art. 1022 do NCPC** de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.

Tal como dito, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS JÁ LEVANTADAS E DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1120645/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. **O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.**

3. **"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei".** (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

Portanto, não se vislumbra quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC/2015 na decisão hostilizada, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

2. Percebe-se, portanto, que a embargante insiste na tese que, desde o início, rejeitada de forma suficiente. Caracteriza-se, assim, a natureza protelatória dos presentes embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º,

do CPC/15, arbitrada em **2% do valor atualizado da causa**.

3. Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para julgamento do agravo interno de fls. 1086/1093, e-STJ.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator